



RODRIGO
MALTA
LEAL:05530403
670

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MALTA
LEAL:05530403670
Dados: 2023.06.04
21:25:49 -03'00'



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANÁPOLIS-MG, Sr. WILSON ASSUNÇÃO JÚNIOR**

A empresa **HIGBRAS BANHEIROS QUÍMICOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.835.302/0001-45, localizado na Avenida Primeiro de Março nº 232, Bairro Central em Ituiutaba-Mg, CEP 38307-010, por intermédio de seu Representante Legal Sr. RODRIGO MALTA LEAL, nacionalidade BRASILEIRO, EMPRESARIO, nº do CPF 055.304.036-70, documento de identidade MG 10.331.282, SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de ITUIUTABA, Estado de MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões e interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023** objetivando **REGISTRO DE PREÇOS** para “contratação de empresa para locação de tendas e banheiros químicos para serem utilizados nos eventos do município de Canápolis/MG” (do edital epigrafado), em face da **HABILITAÇÃO** da licitante **MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA**, para os **itens 06, 07 e 08 (banheiros químicos)**, conforme se segue:

I – TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a citação foi dada em Ata de Sessão Pública lavrada em 01/06/2023, nos termos do art. 110 da Lei Federal 8.666/93 (subsidiária à Lei Federal 10.520/02, considerando o início do prazo em 02/06/2023 e nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o presente pedido encontra-se plenamente tempestivo até **06/06/2023**.

Corroboram com essa posição, o próprio edital em seu Título XVI - **RECURSOS E CONTRARRAZÕES**, bem como a ata lavrada em 01/06/2023.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA:

A empresa Recorrente possui vasta carteira de clientes e experiência nos serviços propostos no instrumento convocatório em comento.



www.higbras.com.br
Rua do Tijucu,354, sala 01 - Ituiutaba-MG - Cep: 38.307-066
(34) 99179-1111 / 99870-3333 - higbras@hotmail.com

RECEBI
EM: 05/06/23.1
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS - MG

Victor Hugo Silva Gomes
Sec. Compras e Licitações
CPF:067.998.686-17



RODRIGO
MALTA
LEAL:05530403
670

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MALTA
LEAL:05530403670
Dados: 2023.06.04
21:26:10 -03'00'



Considerando a redação do instrumento convocatório, percebeu-se a exigência contida no Título VII DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO / "7.1.15. Licença Ambiental para a prestação de serviço – fornecimento de banheiros químicos / 7.1.16. Autorização de Descarte de efluentes de banheiro químico, por órgão competente".

Tais documentos foram prontamente atendidos pela Recorrente e acredita-se que deveria terem sido atendidos por todos os demais, **em respeito à Vinculação ao Instrumento Convocatório, todavia isso não aconteceu em relação à habilitação da licitante MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA.**

II.1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA

Ao verificar a habilitação da Recorrida, a empresa **MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA**, percebeu-se que a referida licença solicitada no edital, havia sido substituída por uma "**Dispensa de Licença Ambiental**" expedida pela Prefeitura Municipal de Itumbiara-GO.

O edital em questão primou em excelência por solicitar este item e assim afastar qualquer risco ambiental na execução do contrato e assim o deve perseguir. Cabe ressaltar que o descumprimento do documento "7.1.15." é forte razão para não prosseguir com a habilitação.

Ressalte-se ainda que o edital fez a seguinte previsão "7.1.15. Licença Ambiental para a prestação de serviço – fornecimento de banheiros químicos" NÃO cogitando a possibilidade de "Dispensa de Licença Ambiental". Mesmo porque tal atividade NÃO é dispensada de licenciamento ambiental.

Numa visão real da necessidade, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento denominada na maioria de suas vezes por ETE – Estação de Tratamento e Esgoto.





RODRIGO MALTA
LEAL:055304036
70

Assinado de forma digital
por RODRIGO MALTA
LEAL:05530403670
Dados: 2023.06.04
21:26:29 -03'00'



A ausência de licenciamento ambiental adequada para tal objeto causará problemas para o próprio Contratante junto a órgãos ambientais e de controle estaduais, inclusive Ministério Público.

Vejamos o que a legislação e jurisprudência cita sobre o tema.

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Vale ressaltar que o art. 10 da Lei 6.938/81 é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de locação de banheiro químico possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

O CONAMA em sua RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 estabelece em seu 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, in verbis:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;





RODRIGO
MALTA
LEAL:055304036
70

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MALTA
LEAL:05530403670
Dados: 2023.06.04
21:26:47 -03'00'



§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Anexo 1

Serviços de utilidade (...)

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;

(...) Transporte, terminais e depósitos

(...) depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Corroborando com a tese ventilada, vejamos Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.)





RODRIGO MALTA
LEAL:055304036
70

Assinado de forma digital
por RODRIGO MALTA
LEAL:05530403670
Dados: 2023.06.04
21:27:49 -03'00'



2 – Em parte alguma do documento não consta como objeto a locação “banheiros químicos”;

2 – O emitente da Certidão não respalda a empresa B&S em deixar de cumprir com outros licenciamentos ambientais conforme condicionante apresentada no item 4.1 do documento;

3 – O emitente afirma no item 4.2 que poderá revogar o documento caso haja omissão ou falsa descrição de informações relevantes que fomentam sua expedição.

ANALITICAMENTE:

1 – Já que a aludida “Certidão” é elaborada mediante **declaração do próprio requerente**, a empresa B&S pode ter OMITIDO a atividade de locação de banheiro químico de propósito. Ora, as atividades arroladas na Certidão realmente não são poluidoras, motivo pelo qual a empresa B&S recebeu a Certidão dispensando o licenciamento ambiental municipal.

2 – Ainda que o Município de Itumbiara, emitente da Certidão, entenda que a atividade de locação de **Banheiro Químico** não é poluidora, confrontaria com dispositivos estaduais e até mesmo federais que tem entendimento diverso.

3 – Ainda que a Legislação do estado de Goiás tenha interpretação semântica diferenciada para que o município de Itumbiara tivesse normativo que isentasse tal atividade, **AINDA ASSIM, no estado de Minas Gerais, local da prestação do serviços, tal atividade é considerada poluidora sim, inclusive devendo ter autorização para transporte desse resíduo para outro estado, bem como a autorização para descarte do dejetos em instalação adequada para tal fim.**

4 – Mesmo que a empresa **MINAS GOIÁS** seja beneficiária da LC 123/06 e alterações, **esta Certidão não é passiva de convalidação nos termos do §1º do art. 43 do Estatuto das ME/EPPS, por não se tratar de documento fiscal ou trabalhista.**

Pois bem, a Recorrida zomba da inteligência do Nobre Pregoeiro quando apresenta um documento tal qual o que ora está sendo avaliado. Sabemos que a condução de um processo de tal monta é ato cansativo e que talvez por descuido, o Pregoeiro tenha deixado passar tal análise.





RODRIGO MALTA Assinado de forma digital
por RODRIGO MALTA
LEAL:0553040367 LEAL:05530403670
0 Dados: 2023.06.04
21:28:10 -03'00'

Nessas condições, habilitar a recorrida no presente pregão é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, no que tange à legislação predominante sobre licenciamento ambiental, além de ferir os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Isonomia.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Conforme art. 37, inciso XXI, da CRFB, o que se propõe com a exigência apresentada, fere o Princípio da Isonomia:

Art. 37. “Omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007.

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que





RODRIGO MALTA
LEAL:055304036
70

Assinado de forma digital
por RODRIGO MALTA
LEAL:05530403670
Dados: 2023.06.04
21:28:38 -03'00'



prende os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

Outro ponto, ainda que não tenha sido mencionado em Ata, todavia merece atenção, pelo fato de estar intrinsecamente conectado ao documento 7.1.15 (licença ambiental), seria o documento “7.1.16. Autorização de Descarte de efluentes de banheiro químico, por órgão competente”.

Sabe-se que a Autorização de Descarte será feita nos termos da legislação estadual. No presente caso, a recorrida apresentou essa licença em localidade sediada no estado de Minas Gerais. Acredita-se que o Nobre Pregoeiro, deveria fazer uma diligência, nos termos do art. 43 §3º da Lei 8.666/93, para esclarecer em que condições foi efetuado o descarte dos dejetos, considerando que a **recorrente NÃO apresentou: I – Autorização de Transporte; II – Licenciamento Ambiental Estadual.**

Resta claro, pela própria redação editalícia, no Título IX JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, onde prevê: 9.3. Não será habilitada a empresa que: [...] 9.3.1. Deixar de apresentar a documentação solicitada, apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições deste Edital;

Dessa feita, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato recorrido, com a INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpr os termos do Edital.

III - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.





Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

IV – DO PEDIDO:

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido para fins de **REFORMA** da decisão que **HABILITOU** a licitante **MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA**, devido ao não cumprimento das exigências citadas no Título VII DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO / “7.1.15. Licença Ambiental para a prestação de serviço – fornecimento de banheiros químicos”, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Reitera-se ainda a necessidade de se fazer uma diligência sobre as condições em que fora emitido o documento apresentado em Título VII DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO / 7.1.16. Autorização de Descarte de efluentes de banheiro químico, por órgão competente”.

Ad argumentandum tantum, caso o entendimento de V.Sa. seja diverso do pretendido, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido à Autoridade Superior, para análise e decisão final, segundo previsão do §4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 (subsidiária à Lei Federal 10.520/02).

Termos em que,

Ituiutaba-MG, 05 de junho de 2023

Pede deferimento.

RODRIGO MALTA Assinado de forma digital
por RODRIGO MALTA
LEAL:05530403670 LEAL:05530403670
70 Dados: 2023.06.04
21:29:07 -03'00'

HIG-BRAS SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA-ME
RODRIGO MALTA LEAL
CPF: 055.304.036-70
MG-10.331.282

